Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Conferido eletronicamente
Data

RECURSO CRIMINAL № 0807938-76.2026.8.19.0008
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO/RJ
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: KAUAN DE ANDRADE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONCESSÃO LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REFORMA DA DECISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, mantida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, que concedeu liberdade provisória ao recorrido, mediante imposição de medida cautelar diversa consistente em comparecimento mensal em juízo (artigo 319, inciso I, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão preenchidos os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (ii) se as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

MPGL

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 15/10/2026 15:41:19
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

3. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza altamente nociva do entorpecente, modo de acondicionamento com timbre de facção criminosa e contexto de flagrante antecedente imediato em ponto conflagrado, justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e prevenção de reiteração criminosa.

4. A primariedade e eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, revelando-se insuficientes as medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma legal.

5. A medida cautelar diversa imposta na origem mostra-se insuficiente e ineficaz para conter a reiteração criminosa e desarticular a atuação em prol de facção criminosa.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso **conhecido** e **provido**.

Dispositivos relevantes citados: *CPP, arts. 282, 310, II, 312, 313, I, 319 e 581, V; Lei nº 11.343/2006, arts. 33.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, AgRg no HC 1088138 / SP – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJEN 15/06/2026.*

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º **0807938-76.2026.8.19.0008**, onde figuram como partes as acima nominadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de

julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Relator

I - RELATÓRIO:

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Belford Roxo, que concedeu liberdade provisória ao recorrido com aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 282 c/c 319, inciso I, todos do Código de processo Penal.

Em suas razões recursais, às fls. 293664415, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão interlocutória, asseverando a existência de gravidade concreta da conduta diante da quantidade de entorpecentes apreendidos, acondicionados em formato fracionado com substância química capaz de ocasionar dependência química, em frascos com inscrição alusiva à facção do Comando Vermelho, possibilitando, assim, a mercância das drogas.

Argumenta, ainda, que os requisitos para o decreto prisional se mostram explícitos no caso concreto, sobretudo, a imprescindibilidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A Defesa apresentou contrarrazões, às fls.297226603, prestigiou o recurso em sentido estrito, pugnando por seu conhecimento e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso, sendo a r. decisão adequada à luz da legalidade, não devendo ser reformada por mero inconformismo da acusação.

Em sede de juízo de retratação, às fls. 297839738, a decisão combatida foi mantida pelos seus próprios fundamentos, determinando-se a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, e desprovimento dele, mantendo-se integralmente a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls.8/9).

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de recurso ministerial interposto contra a decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido que entendeu a ausência de pressuposto legal de necessidade de uma prisão cautelar. Objetiva o Ministério Público a reforma da r. decisão para decretar a prisão preventiva do recorrido.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Câmara Criminal restringe-se à verificação da necessidade de decretação da prisão preventiva, que tiveram as prisões em flagrante homologadas na audiência de custódia realizada em 01/12/2025, ocasião em que lhes foi concedida liberdade provisória, mediante aplicação das cautelares de comparecimento mensal em juízo até o dia 10 de cada mês.

Assiste razão ao recorrente.

A prisão preventiva constitui medida cautelar excepcional, somente admissível quando demonstradas a prova da existência do crime, a presença de indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, observadas, ainda, as hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o conjunto indiciário de autoria e materialidade encontra respaldo suficiente nos elementos informativos reunidos no procedimento, destacando-se o Auto de Prisão em Flagrante, id.247362913, o Auto de Apreensão, id.24362918, o Laudos de Exame de

Entorpecente/Psicotrópico, id.247362927, e os termos de declaração colhidos na fase policial, sendo, portanto, um *standard* razoável para um decreto de uma medida cautelar desta natureza.

Tais laudos atestam a apreensão total de 35,10g (trinta e cinco gramas e dez decigramas) de cocaína, substância proscrita pela Portaria SVS/MS nº 344/1998, distribuída em 30 (trinta) pinos plásticos contendo a inscrição expressa "CV-GESTÃO INTELIGENTE-PÓ 10", o que denota de modo explícito a destinação ao comércio espúrio e a vinculação estrutural ao tráfico de drogas local.

A dinâmica delituosa apresentada, em síntese, é que o acusado traficava no interior de um condomínio residencial, quando foi abordado por policiais militares enquanto realizavam o patrulhamento da localidade. Na ocasião, após a busca pessoal, eles verificaram a existência de materiais semelhantes a entorpecentes e, ao indagarem o acusado, este lhes havia dito informalmente ser o responsável pela carga e prestador de atividade para o traficante conhecido pelo vulgo “Bebel”.

Resta atendido o requisito da prova de existência do crime e indícios de autoria exigido pelo artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Não se está, portanto, diante de conclusão extraída exclusivamente da quantidade de drogas apreendida ou da gravidade abstrata do delito. Há circunstâncias fáticas relativas ao local da abordagem e à narrativa sobre a função e/ou atividade exercida pelo flagranteado, elementos que, em cotejo com os critérios do da Lei 11.343/2006, distanciam-se de fundamentação genérica vedada pela jurisprudência dos tribunais superiores.

A hipótese amolda-se à previsão do art. 312 c/c art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva nos casos de crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06), por possui pena cominada superior a 4 anos, sendo necessária e adequada para garantir a ordem pública na localidade conflagrada pelo domínio de facção criminosa, impedindo que exponha a risco a incolumidade pública.

Ademais, a prisão preventiva é providência cautelar de natureza instrumental, cuja aplicação reclama demonstração fundada e contemporânea

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente (*periculum libertatis*), nos exatos termos do artigo 312, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal.

Convém ater-se que o perigo gerado pelo estado de liberdade e a exigência de acautelamento da ordem pública emergem não de meras ilações teóricas ou da gravidade abstrata do tipo penal, mas das circunstâncias fáticas concretas e graves que envolveram a prisão.

Com mais razão ainda à aferição do perigo concreto de reiteração é a constatação documental de que, apenas 2 (dois) dias antes do flagrante (em 27/11/2025), o recorrido havia sido abordado pela polícia militar no mesmo condomínio, com entorpecentes e dinheiro em espécie, ocasião em que foi lavrado o RO nº 054-16073/2025, apesar de figurar neste procedimento como usuário de entorpecente.

Essa sucessão de acontecimentos afasta qualquer caráter meramente conjectural do *periculum libertatis*, isso porque o modo de operação da conduta no mesmo ponto de venda em curto intervalo demonstra que o recorrido faz da mercância ilícita sua ocupação recorrente e integrada à rotina da facção criminosa local, evidenciando propensão à reiteração delitiva e desprezo pelas medidas de fiscalização estatal.

Dessa forma, a atuação direcionada à distribuição de cocaína, substância de altíssimo potencial lesivo e causadora de rápida dependência química, somada à vinculação direta com organização criminosa territorialmente estabelecida, impõe a segregação cautelar para estancar a atividade delituosa e assegurar a tranquilidade e a segurança coletivas.

A orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça é expressa ao assentar a necessidade da prisão preventiva em hipóteses de envolvimento com facção criminosa e risco concreto de reiteração delitiva:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA EM ROUBO E ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de investigados pela prática do

crime de tráfico de drogas, associação com facção criminosa e posse de armas, visando à revogação da prisão preventiva. Alegação de ausência dos requisitos para a decretação da custódia cautelar e de possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos delitos e o risco à ordem pública, além de avaliar a viabilidade da substituição por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que indicam a gravidade acentuada dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa, além da reincidência de alguns dos investigados e do envolvimento com facção criminosa. *A periculosidade dos agentes e a reiteração delitiva justificam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e evitar novas práticas criminosas*. Samuel também é reincidente e possui denúncia recebida pelo crime de roubo. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a reincidência são fatores suficientes para justificar a prisão preventiva, especialmente em casos envolvendo crimes de tráfico de drogas, dada a reiteração típica dessa conduta e o risco que ela representa à sociedade. 5. As medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas no presente caso, considerando que a soltura dos investigados, ligados a facção criminosa, não garantiria a ordem pública e não impediria a continuidade das atividades ilícitas. 6. A análise realizada pelo Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente reconhece a prisão preventiva como medida necessária em casos de tráfico de drogas associados à reincidência e organização criminosa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 825.512/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

A Defesa sustenta a suficiência da liberdade provisória com esteio na primariedade técnica e na inexistência de emprego de violência física ou arma de fogo no momento da abordagem.

Tais argumentos não prosperam, pois, afora o esforço da Defesa, não há amparo no contexto fático e indiciário mínimo carreado nos autos. O entendimento consolidado pela jurisprudência assenta que "*condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação*." (STJ - AgRg no HC 1088138 / SP – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJEN 15/06/2026).

Os argumentos do recorrido possuir residência fixa e estar na qualidade de sua primariedade, por si sós, não têm condão de descaracterizar os requisitos legais, se este são conduntendes e se amoldam à situação fática dos autos.

Igualmente, o fato de o delito não envolver violência ou grave ameaça à pessoa não conduz, automaticamente, à desnecessidade da prisão. A garantia da ordem pública não se restringe aos delitos violentos, devendo ser aferida à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando os elementos dos autos revelam risco de repetição de atividade criminosa.

Assim, afirmados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, temos que não se prestam as medidas despenalizantes do artigo 319 do Código de Processo Penal a coibir a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

A resposta cautelar estabelecida na origem, consistente apenas no comparecimento mensal em Juízo, revela-se concretamente insuficiente para impedir que o recorrido retorne ao ponto de venda de drogas mantido pelo grupo criminoso no condomínio residencial.

A reiteração constatada entre os dias 27 e 29 de novembro de 2025 aponta empiricamente que a liberdade plena ou condicionada a deveres meramente burocráticos não inibe a dedicação ao tráfico estruturado.

Desse modo, a supervenienciência destes fatos assumem particular importância porque permitem aferir a eficácia concreta das providências anteriormente adotadas. A prisão preventiva não está sendo decretada por uma avaliação abstrata acerca da maior ou menor eficiência das cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, mas porque o desenvolvimento posterior dos acontecimentos demonstrou que as medidas menos gravosas não se mostraram aptas a neutralizar os riscos identificados.

Diante do exposto, presentes os requisitos objetivos legais, entendo que a prisão se justifica sob a rubrica da adequada e necessária medida para preservação da ordem pública e conveniência da instrução processual criminal com a reforma da decisão recorrida e o consequente decreto de prisão preventiva são medidas indeclináveis.

III - CONCLUSÃO:

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se os termos da decisão recorrida.

Expeça-se mandado de prisão. Prazo de 20 anos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

MPGL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ